



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do município - PGM.

PARA: Comissão de Contratações em licitações - CCL.

PROCESSO Nº: 012/2026-SEMSA, e nº 2026003-SEMDESTRE/PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes na prestação de suporte técnico-jurídico contínuo, voltado ao atendimento das demandas jurídico-administrativas das referidas Secretarias, abrangendo análise, orientação e validação de procedimentos administrativos, com atuação preventiva e apoio à conformidade dos atos administrativos.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 012/2026-SEMSA, e nº 2026003-SEMDESTRE/PMM. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. PRESTAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO-JURÍDICO CONTÍNUO, VOLTADO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS DAS REFERIDAS SECRETARIAS, ABRANGENDO ANÁLISE, ORIENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COM ATUAÇÃO PREVENTIVA E APOIO À CONFORMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO
PROSSEGUIMENTO.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo, que versa sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida objetiva a prestação de suporte técnico-jurídico contínuo, voltado ao atendimento das demandas jurídico-administrativas das referidas Secretarias, abrangendo análise, orientação e validação de procedimentos administrativos, com atuação preventiva e apoio à conformidade dos atos administrativos.

Pretende-se a contratação da pessoa jurídica GLAUBER RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo período de 12 (doze) meses.

Constam dos autos: a) Solicitação inicial acompanhada de Termo de Referência; b) Justificativa técnica da contratação; c) Razão da escolha do fornecedor; d) Justificativa de preços; e) Proposta técnica; f) Documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica; g) Comprovação de dotação orçamentária; h) Relatório Analítico da Comissão Permanente de Licitações favorável; i) Minuta contratual.

Diante disso, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise da conformidade legal do procedimento, especialmente quanto ao enquadramento da hipótese no art. 74, inciso III, “e” da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e caráter opinativo, nos termos do entendimento consolidado dos tribunais de controle, limitando-se à análise da legalidade do procedimento, sem adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, mérito administrativo ou avaliações técnicas e financeiras, que competem exclusivamente ao gestor público.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO:

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, como forma de assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, a própria ordem constitucional e infraconstitucional admite exceções à regra do dever de licitar, especialmente em situações extraordinárias que demandem resposta estatal imediata, em prestígio ao princípio da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente hipóteses de inexigibilidade de licitação, dentre as quais se insere a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dispõe o art. 74, inciso III, "a" da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais de notória especialização para assessorias ou consultorias técnicas.

O objeto da presente contratação envolve: a) orientação e validação de procedimentos administrativos; b) atuação preventiva; c) apoio à conformidade dos atos administrativos.

Logo, trata-se de atividade técnica altamente especializada, inserida no campo da assessoria e consultoria técnica, exigindo conhecimento científico aplicado, experiência prática e capacidade técnica diferenciada.

Desta forma, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, tais características reforçam o enquadramento como serviço técnico especializado, podendo, conforme o caso concreto e a justificativa apresentada, fundamentar contratação direta por inexigibilidade, desde que devidamente demonstrada a inviabilidade de competição e a singularidade da solução pretendida.

II.2 - DA NATUREZA DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:

A doutrina administrativista é pacífica quanto ao conceito de serviço técnico profissional especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, trata-se de serviço que:

“que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).”

No presente caso, não se está diante de serviço comum ou padronizado.

Desta forma, a atividade é predominantemente intelectual, pois envolve análise técnica, juízo profissional qualificado e aplicação de conhecimento científico.

II.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

A inexigibilidade exige a demonstração de notória especialização, caracterizada por: a) experiência comprovada na área específica; b) qualificação técnica compatível com o objeto; c) desempenho anterior em serviços similares; d) reconhecimento técnico-profissional.

Consta nos autos documentação de habilitação e qualificação técnica da empresa, incluindo comprovação de atuação em assessoramento e consultoria pelo Município de Moju, atendendo ao requisito legal.

II.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Importante esclarecer que a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de estabelecimento de critério objetivo de julgamento.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, nas hipóteses do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021:

"existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Logo, quando inexistem critérios objetivos capazes de permitir julgamento isonômico, a competição perde seu sentido jurídico, configurando-se a inviabilidade exigida pela Lei.

Ademais, a advocacia é um dos casos peculiares em que a disputa não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, ainda que existam especialista aptos para prestar o mesmo serviço.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação de advogado está adequada.

Ainda, estabelece a Lei 14.039 que acrescentou o art. 3-A na Lei 8.906/94 e dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O parágrafo único do art. 3-A da Lei 8.906/94 estabelece que é notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência mais atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que **“a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.”** (EREsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1o/8/2019).

Recentemente, a 2ª Turma de Direito Público do e. TJ/PA julgou caso semelhante, seguindo a linha adotada pela jurisprudência nacional:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR MUNICIPAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência dos pedidos formulados na Ação Civil Pública, determinando aprovação de projeto de lei prevendo a criação do cargo de Procurador da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Terra Alta a ser provido mediante concurso público; assim como estipulando a realização do certame.

2. Impossibilidade de interferência no mérito administrativo pelo Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes do STF e jurisprudência pátria.

3. Ademais, resta cristalina pela jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade deste Cargo, qual seja o de Procurador Municipal, ser provido por meio de contratação de escritório advocatício.

4. Recurso conhecido e provido.

Logo, da leitura da jurisprudência citada ao norte à possibilidade da contratação de escritório advocatício para atuar até em conjunto com a Procurador municipal ou a terceirização dos serviços.

Desta forma, demonstrada tecnicamente a especialização diferenciada e a singularidade da solução técnica oferecida, a hipótese de inexigibilidade encontra respaldo legal.

II.5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

A Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado (art. 72).

Consta justificativa de preços nos autos, bem como proposta detalhada da empresa.

Por fim, a pesquisa de mercado está formalmente documentada com comparativos ou referências técnicas similares (Anexo I do ETP), reforçando a compatibilidade do valor contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II.6. DAS CONDIÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO:

Finalmente, quanto à Minuta Do Contrato, artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto (cláusula 02), valor e forma de pagamento (cláusula nº03); vigência do contrato (cláusula nº04); , obrigações da Contratada (cláusula nº05); obrigações da Contratante (cláusula nº06); fiscal do contrato (cláusula nº07); dotação orçamentária (cláusula nº08); infrações e penalidades (cláusula nº 09); regime de execução contratual (cláusula nº10); dos casos omissos (cláusula n.11); alterações (cláusula n.12); rescisão(cláusula n.13); exclusividade (cláusula n.14); LPGD (cláusula n.14); publicidade (cláusula n.15); disposições finais (cláusula n.16); foro (cláusula n. 17), todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela APROVAÇÃO DA MINUTA, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

II.7. DA DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em exame, trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual não se aplicam as regras de divulgação do edital previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, próprias dos procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encerrada a instrução processual, compete à autoridade competente ratificar o ato de inexigibilidade, devendo o procedimento ser devidamente motivado e instruído com os elementos exigidos em lei.

Após a ratificação, a contratação direta deverá observar as regras de publicidade previstas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, especialmente: a) Divulgação do ato de inexigibilidade e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ajuste; c) Disponibilização do inteiro teor do processo administrativo para controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

A publicidade, nesse contexto, não constitui etapa prévia de competição, mas requisito de transparência e controle, garantindo a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, para a plena validade e eficácia do ato, recomenda-se que, após a ratificação pelo Ordenador de Despesas, sejam providenciadas: a) A publicação do ato de inexigibilidade; b) A divulgação no PNCP; c) A publicação do extrato do contrato no Diário Oficial; d) A inserção das informações no Portal da transparência e no mural do TCM (Pa).

Dessa forma, restará atendido o dever de transparência imposto pela Lei nº 14.133/2021 às contratações diretas.

III.8. A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Observa-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, notadamente: a) Solicitação formal da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, acompanhada de justificativa da necessidade da contratação; b) Termo de Referência contendo descrição detalhada do objeto, escopo técnico, prazo de execução, critérios de medição e demais especificações pertinentes; c) Justificativa da contratação por inexigibilidade, com fundamentação no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, indicando a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização da empresa; d) Razão da escolha do fornecedor, com documentação comprobatória da qualificação técnica e experiência compatível com o objeto; e) Justificativa de preços, com indicação da compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; f) Documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica da pessoa física contratada; g) Comprovação da existência de dotação orçamentária para custeio da despesa; h) Relatório Analítico da Comissão Permanente de Licitações manifestando-se favoravelmente à contratação; i) Minuta contratual submetida à análise jurídica, conforme exigência do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o procedimento se encontra regularmente instruído, atendendo às exigências legais aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade, não se constatando vícios formais capazes de macular sua validade.

Isto posto, passa -se à conclusão.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município **opina:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1) Pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021;

2) Pela adequação do enquadramento como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

3) Não havendo irregularidades formais, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à ratificação pelo Ordenador de Despesas, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que, respeitosamente, submetemos a autoridade superior.

Moju (Pa), 30 de abril de 2026.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador-Geral do Município de Moju (Pa).